

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	11
■ CONHECIMENTOS LINGÜÍSTICOS – AVALIAÇÃO EM FUNÇÃO DA CAPACIDADE DE LEITURA.....	11
CAPACIDADE DE COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO	11
■ HIERARQUIA DAS IDEIAS: IDEIA CENTRAL E IDEIAS PERIFÉRICAS	13
■ O PONTO DE VISTA: A ARGUMENTAÇÃO.....	14
■ TIPOS DE DISCURSO.....	14
DIRETO	14
INDIRETO.....	15
LIVRE	15
■ INTERTEXTUALIDADE	16
PARÁFRASE	16
■ TIPOLOGIA TEXTUAL	18
TEXTOS DISSERTATIVOS.....	18
NARRATIVO.....	19
DESCRITIVO	20
■ VOCABULÁRIO	20
SINONÍMIA.....	20
ANTONÍMIA.....	21
■ LINGUAGENS DENOTATIVA E CONOTATIVA.....	20
■ FUNÇÕES E USOS DA LINGUAGEM.....	20
■ RELAÇÕES LÓGICAS NO TEXTO.....	23
A COERÊNCIA.....	23
■ RELAÇÕES FORMAIS NO TEXTO.....	23
A COESÃO (ELEMENTOS COESIVOS E RELAÇÕES ENTRE ELEMENTOS QUE CONSTITUEM A COESÃO)	23
■ GÊNEROS TEXTUAIS.....	27
JORNALIS E REVISTAS	28

Charges	30
FOTOGRAFIAS E ESCULTURAS	30
MÚSICAS.....	30
■ MORFOSSINTAXE	30
RELAÇÕES E FUNÇÕES SINTÁTICAS	30
COLOCAÇÃO PRONOMINAL	40
■ REGÊNCIA	50
■ CONCORDÂNCIA.....	52
■ ACENTUAÇÃO GRÁFICA	55
■ ORTOGRAFIA.....	56
■ PONTUAÇÃO.....	57
■ USO DO SINAL INDICATIVO DE CRASE.....	59
REDAÇÃO DISCURSIVA.....	65
■ INTRODUÇÃO À REDAÇÃO DISCURSIVA.....	65
LEGISLAÇÃO.....	87
■ REGIMENTO INTERNO DA ALEMA	87
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	87
DOS ÓRGÃOS DA ASSEMBLEIA.....	87
DOS DEPUTADOS.....	91
DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA.....	92
DAS PROPOSIÇÕES.....	93
DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL	94
DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	95
DA ELABORAÇÃO ESPECIAL	95
DA POSSE DO GOVERNADOR E DO VICE-GOVERNADOR.....	96
DO PROCESSO DO GOVERNADOR, DO VICE-GOVERNADOR DO ESTADO E DE SECRETÁRIO DE ESTADO POR CRIME DE RESPONSABILIDADE	96
DO COMPARECIMENTO DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO	97
DA POLÍCIA DA ASSEMBLEIA.....	97

DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA	98
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIA.....	99
■ ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO	99
INFORMÁTICA	119
■ COMPONENTES DE UM COMPUTADOR	119
HARDWARE	119
SOFTWARE.....	122
■ ARQUITETURA BÁSICA DE COMPUTADORES	123
UNIDADE CENTRAL	123
MEMÓRIA	123
Tipos	123
Tamanhos.....	124
■ PERIFÉRICOS.....	124
IMPRESSORAS.....	124
DRIVERS DE DISCO FIXO (WINCHESTER).....	127
CD-ROM.....	128
■ USO DO TECLADO, USO DO MOUSE, JANELAS E SEUS BOTÕES, DIRETÓRIOS E ARQUIVOS (USO DO WINDOWS EXPLORER).....	128
TIPOS DE ARQUIVOS, LOCALIZAÇÃO, CRIAÇÃO, CÓPIA E REMOÇÃO DE ARQUIVOS, CÓPIAS DE ARQUIVOS PARA OUTROS DISPOSITIVOS E CÓPIAS DE SEGURANÇA.....	128
USO DA LIXEIRA PARA REMOVER E RECUPERAR ARQUIVOS	131
USO DA AJUDA DO WINDOWS.....	132
■ USO DO WORD FOR WINDOWS – OFFICE 2019	132
ENTRANDO E CORRIGINDO TEXTO	132
DEFININDO FORMATO DE PÁGINAS	134
Cabeçalho e Rodapé	134
Numeração.....	136
DEFININDO ESTILO DO TEXTO: FONTE, TAMANHO, NEGRITO, ITÁLICO E SUBLINHADO.....	136
IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS: VISUALIZANDO A PÁGINA A SER IMPRESSA.....	137
Margens e Orientação	137
USO DO CORRETOR ORTOGRÁFICO	137

CRIAÇÃO DE TEXTOS EM COLUNAS.....	137
CRIAÇÃO DE TABELAS.....	137
CRIAÇÃO E INSERÇÃO DE FIGURAS NO TEXTO.....	139
NOÇÕES DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	143
■ PRINCÍPIOS.....	143
■ DESCENTRALIZAÇÃO E DESCONCENTRAÇÃO.....	147
ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA.....	149
■ CARACTERÍSTICAS BÁSICAS DAS ORGANIZAÇÕES FORMAIS MODERNAS.....	150
■ TIPOS DE ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, NATUREZA E FINALIDADES.....	151
CRITÉRIOS DE DEPARTAMENTALIZAÇÃO.....	154
■ EMPREENDEDORISMO GOVERNAMENTAL E NOVAS LIDERANÇAS NO SETOR PÚBLICO.....	156
■ CONVERGÊNCIAS E DIFERENÇAS ENTRE A GESTÃO PÚBLICA E A GESTÃO PRIVADA.....	159
EXCELÊNCIA NOS SERVIÇOS PÚBLICOS.....	160
■ GESTÃO DA QUALIDADE.....	162
■ GESTÃO DE RESULTADOS NA PRODUÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.....	162
O PARADIGMA DO CLIENTE NA GESTÃO PÚBLICA.....	164
NOÇÕES DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS MATERIAIS.....	169
■ FUNÇÕES E OBJETIVOS DA ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAIS.....	169
■ CLASSIFICAÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DE MATERIAIS.....	171
■ COMPRAS, REGISTROS, CADASTRO DE FORNECEDORES, ACOMPANHAMENTO DE PEDIDOS.....	177
NOÇÕES DE ARQUIVOLOGIA.....	187
■ NOÇÕES FUNDAMENTAIS DE ARQUIVO.....	187
ARQUIVOS CORRENTES, INTERMEDIÁRIOS E PERMANENTES.....	187
PROTOCOLO.....	187
CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO.....	188
TABELA DE TEMPORALIDADE.....	189

■ NOÇÕES BÁSICAS DE CONSERVAÇÃO E PRESERVAÇÃO DE DOCUMENTOS	192
■ NOÇÕES DE MÉTODOS DE ARQUIVAMENTO	196
■ REDAÇÃO OFICIAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO E DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	201

NOÇÕES DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PRINCÍPIOS

NOÇÃO GERAL DE PRINCÍPIO

Por motivos didáticos, costuma-se dividir as normas cogentes em regras e princípios. **Regras** são normas cogentes que traduzem um comando direto, são criadas pelo legislador (portanto, são positivadas), e são utilizadas para a solução de casos concretos e específicos.

Os **princípios**, por sua vez, delimitam os valores fundamentais de um ramo do direito, possuem conteúdo muito mais abrangente e são considerados mais importantes, dado o seu caráter geral e abstrato. Os princípios são descobertos pela doutrina, através da análise das regras, retirando os aspectos concretos desta. O legislador, dessa forma, tem um papel indireto na criação dos princípios.

Apesar das diferenças mencionadas, é indiscutível que os princípios e as regras são normas que apresentam força cogente máxima. Porém, como os princípios possuem valores fundamentais de um ramo jurídico, são considerados hierarquicamente superiores. **Violar uma regra é um erro grave, mas violar um princípio é erro gravíssimo:** é cometer ofensa a todo um ordenamento de comandos.

É importante mencionar que não há hierarquia material entre princípios. Os princípios, independentemente da matéria, possuem a mesma relevância jurídica.

Importante: Os princípios, assim como as regras jurídicas, possuem força cogente.

Cabe ressaltar também que, caso ocorra conflito entre dois ou mais princípios simultaneamente aplicáveis a um caso concreto, sua solução deverá recorrer ao método da ponderação. Em que pese não haver hierarquia entre princípios, o método da ponderação é o meio pelo qual se faz uma valoração do peso de cada princípio, de acordo com o caso concreto. Lembre-se: **não há prevalência absoluta (hierarquia) de um princípio sobre o outro.**

Princípios Constitucionais da Administração Pública

São os princípios expressos, previstos no Texto Constitucional, mais especificamente no *caput* do art. 37. Segundo o referido dispositivo:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** [...].

Dica

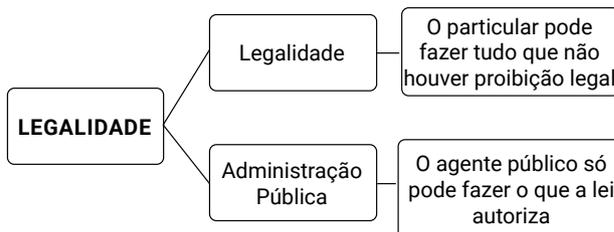
Para memorizar os princípios constitucionais da Administração Pública, lembre-se do mnemônico **L-I-M-P-E**.

Legalidade
Impessoalidade
Moralidade
Publicidade
Eficiência

Assim, esquematicamente, temos os princípios constitucionais da:

● Legalidade

Fruto da própria noção de Estado de Direito, as atividades do gestor público estão submissas à forma da lei. A legalidade promove maior segurança jurídica para os administrados, na medida em que proíbe que a Administração Pública pratique atos abusivos. Ao contrário dos particulares, que podem fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, a Administração só pode realizar o que lhe é expressamente autorizado por lei.



● Impessoalidade

A atividade da Administração Pública deve ser imparcial, de modo que é vedado haver qualquer forma de tratamento diferenciado entre os administrados. Esse princípio apresenta algumas vertentes que é importante conhecer:

- **Princípio da finalidade:** há uma forte relação entre a impessoalidade e a finalidade pública, pois quem age por interesse próprio não condiz com a finalidade do interesse público. A atuação administrativa sempre tem como fim o interesse público, deste modo, é vedado que se busque o interesse próprio ou de terceiros. O ato que é praticado com finalidade diversa do interesse público será considerado nulo, constatando-se o desvio de finalidade;
- **Vedação à promoção pessoal:** as realizações de Administração Pública não podem ser utilizadas como instrumento para a promoção pessoal dos agentes públicos. A atuação administrativa é realizada em nome da Administração, sendo vedada a vinculação com a pessoa dos agentes públicos. É importante ressaltar também que é vedado, na publicidade oficial, constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal dos agentes públicos. Esse é o fundamento da chamada “Teoria do Órgão”. Por causa disso, é vedada a possibilidade do agente público de utilizar os recursos da Administração Pública para fins de promoção pessoal, conforme aponta o § 1º, do art. 37, da CF, de 1988.

● Moralidade

A Administração impõe a seus agentes o dever de zelar por uma “boa administração”, buscando atuar com base nos valores da moral comum, isto é, pela ética, decoro, boa-fé e lealdade. A moralidade não é somente um princípio, mas também requisito de validade dos atos administrativos, ou seja, um ato administrativo imoral é um ato nulo.

É importante também ressaltar que a moralidade administrativa tem conotação objetiva, ou seja, não depende da convicção ou concepção subjetiva do agente público.

Outro importante destaque a ser feito tange a vedação da prática do nepotismo. Sua prática ofende os princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência. Vejamos a Súmula Vinculante nº 13, do STF:

Súmula Vinculante nº 13 A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

A vedação da Súmula Vinculante nº 13 não alcança a nomeação a cargos políticos em razão das qualidades técnicas e as nomeações de servidores previamente aprovados em concursos públicos.

● Publicidade

A publicação dos atos da Administração promove maior transparência e garante eficácia *erga omnes* (para todos). Trata-se de um requisito de eficácia dos atos administrativos.

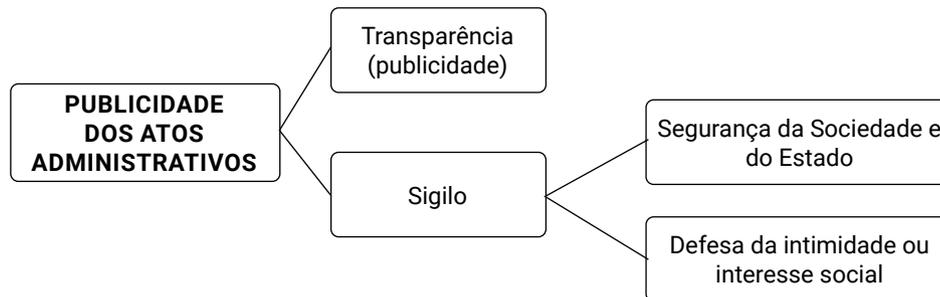
Além disso, também diz respeito ao direito fundamental que toda pessoa tem de obter acesso a informações de seu interesse pelos órgãos estatais, salvo as hipóteses em que esse direito ponha em risco a vida dos particulares ou o próprio Estado, ou ainda que ponha em risco a vida íntima dos envolvidos.

Em outras palavras, a publicidade (transparência) dos atos administrativos é a regra, porém, há hipóteses em que a lei poderá estabelecer o sigilo. Vejamos o disposto na Constituição Federal:

Art. 5º [...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;



● Eficiência

Implementada pela reforma administrativa promovida pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, a eficiência traduz-se na tarefa da Administração de alcançar os seus resultados de uma forma célere, promovendo melhor produtividade e rendimento, evitando gastos desnecessários no exercício de suas funções. A eficiência fez com que a Administração brasileira adquirisse caráter gerencial, tendo maior preocupação na execução de serviços com perfeição ao invés de se preocupar com procedimentos e outras burocracias.

Em que pese a adoção da eficiência buscar a produtividade, economicidade e redução dos desperdícios de dinheiro público, ela não permite à Administração agir fora da lei, ou seja, o princípio da eficiência não se sobrepõe ao princípio da legalidade.

Princípios Reconhecidos em Legislação Infraconstitucional

Os princípios administrativos não se esgotam no âmbito constitucional. Existem outros princípios cuja previsão não está disposta na Carta Magna, e sim na legislação infraconstitucional, **sendo reconhecidos tanto pela doutrina como pela jurisprudência**. É o caso do disposto no *caput* do art. 2º, da Lei nº 9.784, de 1999:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Princípio da Autotutela

A autotutela é um dos princípios com maior incidência em provas, e diz respeito ao controle interno que a Administração Pública exerce sobre os seus próprios atos. Isso significa que, havendo algum ato administrativo ilícito ou que seja inconveniente e contrário ao interesse público, não é necessária a intervenção judicial para que a própria Administração anule ou revogue esses atos.

Não havendo necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, quis o legislador que a Administração possa, dessa forma, promover maior celeridade na recomposição da ordem jurídica afetada pelo ato ilícito, e garantir maior proteção ao interesse público contra os atos inconvenientes.

Segundo o disposto no art. 53, da Lei nº 9.784, de 1999:

Art. 53 *A Administração deve **anular** seus próprios atos, quando eivados de **vício de legalidade**, e pode **revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos”.*

A distinção feita pelo legislador é bastante oportuna: ele enfatiza a natureza vinculada do ato anulatório, e a discricionariedade do ato revogatório. A Administração **pode** revogar os atos inconvenientes, mas tem o **dever** de anular os atos ilegais.

As formas de desfazimento dos atos administrativos podem se dar por meio do controle de legalidade ou pelo controle de mérito. O controle de legalidade é quando se identifica e anula o ato ilegal. Já o controle de mérito ocorre nas hipóteses de inconveniência e inoportunidade do ato administrativo, o qual poderá suceder a revogação do ato.

É importante destacar que o Poder Judiciário pode realizar o controle de legalidade do ato administrativo, mediante provocação. Atente-se para o fato de que este só realiza o controle de legalidade (anulação do ato) e não o controle de mérito.

A autotutela também tem previsão em duas súmulas do Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 346 e a Súmula nº 473:

Súmula nº 346 (STF) *A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos.*

Súmula nº 473 (STF) *A administração pode **anular** seus próprios atos, quando **eivados de vícios** que os tornam **ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los**, por motivo de **conveniência** ou **oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Dica

Anulação: atos ilegais.

Revogação: atos inconvenientes ou inoportunos (neste caso, os atos são válidos).

Princípio da Motivação

Um princípio implícito, também pode constar em algumas questões como “princípio da obrigatória motivação”. Trata-se de uma técnica de controle dos atos administrativos, o qual impõe à Administração o **dever de indicar os pressupostos de fato e de direito** que justificam a prática daquele ato.

A fundamentação da prática dos atos administrativos será sempre por escrito. Possui previsão no art. 50, da Lei nº 9.784, de 1999:

Art. 50 *Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos [...]”*

E também no inciso VII, do parágrafo único, do art. 2º, da mesma Lei:

Art. 2º [...]

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão.

A motivação é uma decorrência natural do princípio da legalidade, pois a prática de um ato administrativo fundamentado, mas que não esteja previsto em lei, seria algo ilógico.

Convém estabelecer a diferença entre motivo e motivação. **Motivo** é o ato que autoriza a prática da medida administrativa, portanto, antecede o ato administrativo. A **motivação**, por sua vez, é o fundamento escrito, de fato ou de direito, que justifica a prática da referida medida. Exemplo: na hipótese de alguém sofrer uma multa por ultrapassar limite de velocidade, a infração é o motivo (ultrapassagem do limite máximo de velocidade); já o documento de notificação da multa é a motivação. A multa seria, então, o ato administrativo em questão.

Quanto ao momento correto para sua apresentação, entende-se que a motivação pode ocorrer simultaneamente, ou em um instante posterior à prática do ato (em respeito ao princípio da eficiência). A motivação intempestiva, isto é, aquela dada em um momento demasiadamente posterior, é causa de nulidade do ato administrativo.

Princípio da Finalidade

Sua previsão encontra-se no inciso II, parágrafo único, art. 2º, da Lei nº 9.784, de 1999:

Art. 2º [...]

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei.

O princípio da finalidade muito se assemelha ao da primazia do interesse público. O primeiro impõe que o administrador sempre aja em prol de uma finalidade específica, prevista em lei. Já o princípio da primazia do interesse público diz respeito à sobreposição do interesse da coletividade em relação ao interesse privado. A finalidade disposta em lei pode, por exemplo, ser justamente a proteção ao interesse público.

Com isso, fica bastante clara a ideia de que todo ato, além de ser devidamente motivado, possui um fim específico, com a devida previsão legal. O desvio de finalidade ou o desvio de poder são defeitos que tornam nulo o ato praticado pelo Poder Público.

Princípio da Razoabilidade

Agir com razoabilidade é decorrência da própria noção de competência. Todo poder tem suas correspondentes limitações. O Estado deve realizar suas funções com coerência, equilíbrio e bom senso. Não basta apenas atender à finalidade prevista na lei, mas é de igual importância o como ela será atingida. É uma decorrência lógica do princípio da legalidade.

Dessa forma, os atos imoderados, abusivos, irracionais e incoerentes, são incompatíveis com o interesse público, podendo ser anulados pelo Poder Judiciário ou pela própria entidade administrativa que praticou tal medida.

Em termos práticos, a razoabilidade (ou falta dela) é mais aparente quando tenta coibir o excesso pelo exercício do poder disciplinar ou poder de polícia. Poder disciplinar traduz-se na prática de atos de controle exercidos contra seus próprios agentes, isto é, de destinação interna. Poder de polícia é o conjunto de atos praticados pelo Estado que tem por escopo limitar e condicionar o exercício de direitos individuais e o direito à propriedade privada.

Princípio da Proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade tem similitudes com o princípio da razoabilidade, sendo implícito também. Há muitos autores, inclusive, que preferem unir os dois princípios em uma nomenclatura só. De fato, a Administração Pública deve atentar-se a exageros no exercício de suas funções. A proporcionalidade é um aspecto da razoabilidade voltado a controlar a justa medida na prática de atos administrativos. Busca a proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que a Administração Pública pretende alcançar.

Segundo o inciso VI, parágrafo único, art. 2º, da Lei nº 9.784, de 1999:

Art. 2º [...]

Parágrafo único [...]

VI - Adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

Na prática, a proporcionalidade também encontra sua aplicação no exercício do poder disciplinar e do poder de polícia.

Princípio da Presunção de Legitimidade, Legalidade e Veracidade

O princípio da presunção de legitimidade, também conhecido por princípio da legalidade ou veracidade, afirma que os atos praticados pela Administração Pública gozam de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, ou seja, o ato é verdadeiro, praticado com observância das normas legais e por pessoa legítima.

É importante ressaltar que a presunção de legitimidade é relativa (*juris tantum*), admitindo prova em contrário. Neste caso, ocorre uma inversão do ônus da prova, sendo que quem deverá provar que o ato é ilegal, inverídico ou ilegítimo é o particular.

Desse princípio decorre a autoexecutoriedade das decisões administrativas, de modo que os atos terão

execução imediata e, caso o particular se sinta lesado, deverá submeter a decisão administrativa ao Poder Judiciário.

Princípio da Segurança Jurídica

O princípio da segurança jurídica, de um modo amplo, busca resguardar a estabilidade das relações jurídicas. No que tange a área administrativa, esse princípio tem como o objetivo resguardar o particular sobre mudanças de orientação e interpretação da atuação administrativa.

Neste sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona:

O princípio se justifica pelo fato de ser comum, na esfera administrativa, haver mudança de interpretação de determinadas normas legais, com a conseqüente mudança de orientação, em caráter normativo, afetando situações já reconhecidas e consolidadas na vigência de orientação anterior. Essa possibilidade de mudança de orientação é inevitável, porém gera insegurança jurídica, pois os interessados nunca sabem quando a sua situação será passível de contestação pela própria Administração Pública.¹

Deste modo, entendemos que a mudança na interpretação e orientação da Administração Pública é inevitável, mas não deve prejudicar e ser aplicada em casos passados. Nesse sentido, a Lei nº 9.784, de 1999, no âmbito federal, proíbe a retroatividade da nova interpretação de norma administrativa.

Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa

Esse princípio encontra-se explícito tanto no art. 5º, da Constituição Federal, de 1988, quanto no *caput* do art. 2º, da Lei nº 9.784, de 1999. Vejamos ambas as disposições:

Art. 5º (CF, de 1988) [...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Art. 2º (Lei nº 9.784, de 1999) A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

O contraditório refere-se ao direito que o interessado possui de se contrapor às alegações feitas pela parte contrária. Já a ampla defesa confere o direito de se defender por todos os meios e recursos juridicamente válidos.

Esses não são os únicos princípios que regem as relações da Administração Pública. Porém, escolhemos trazer com mais detalhes os princípios que julgamos ser mais característicos da Administração. Isso não quer dizer que outros princípios não possam ser estudados ou aplicados a esse ramo jurídico.